



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED]  
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI**

Vistos.

[REDACTED], com a devida qualificação nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos contra **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, objetivando fossem-lhe exibidos, em caráter liminar, os dados de acesso capazes de identificar o invasor do dispositivo Amazon Alexa da Autora, conforme acessos havidos nos dias 15, 16 e 25 de março de 2018. Diz a autora que nos dias em questão estava nos Estados Unidos da América e nas datas em comento a sua “Amazon Alexa” foi invadida por pessoa ainda não identificada. O invasor teria posto o equipamento a emitir sons de “gemido sexual” em volume ensurdecedor por horas ininterruptas, o que trouxe à autora enorme dissabor perante sua vizinhança.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 30/49).

Relatados.

**D E C I D O.**

Tratam os autos medida cautelar de exibição de documentos.

É certo que não existe previsão no atual Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 quanto à existência da ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**[REDACTED] - lauda 1**

844, inciso II, do antigo Código de Processo Civil Lei nº 5.869/1973.

Todavia, a ausência de previsão legal não pode servir como óbice ao direito de ação da parte, previsto como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Aliás, outro não é o entendimento doutrinário:

*"Mas a exibição de documento ou coisa também pode ser pedida em ação autônoma (ação exhibitória) voltada exclusivamente à exibição do documento ou da coisa, ajuizada por uma parte contra a outra, muitas vezes antes de ação em que se discutirá o fato objeto de prova, mas, também, com o intuito de apenas ver a coisa ou o documento exibidos, com o intuito de satisfazer direito material à exibição, constante de lei ou de contrato (aplica-se ao caso o disposto nos arts. 497 do CPC/2015, já que exibir é fazer)"* (Novo Código de Processo Civil Comentado, José Miguel Garcia Medina, 3ª edição, Editora RT, página 419).

O que caracteriza a ação de exibição como medida cautelar é servir como instrumento processual para evitar o risco da propositura de futura ação conhecimento, instruída de forma deficiente, ou seja, sem os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

Na verdade, o interesse de agir está na necessidade que o autor possui de conhecer de forma antecipada o teor de tais documentos com a finalidade de obtenção dos dados necessários à instrução de futura ação de conhecimento.

Não se presta tal ação à declaração do conteúdo do documento, cuidando-se apenas de assegurar a pretensão de conhecer tais dados antes da propositura da ação de conhecimento.

Dito isso, anoto que, no caso versado, a autora possui uma assistente virtual inteligente denominada "Amazon Alexa", fabricada pela Ré Amazon, que ganhou de presente de seu ex-companheiro.

Ocorre que, nos dias 15 e 16 de março de 2018, a Autora estava nos Estados Unidos da América e nas datas em comento a sua "Amazon Alexa" foi invadida por pessoa ainda não identificada. O invasor, diz a autora, pôs o equipamento a emitir sons de "gemido sexual" em volume ensurdecedor por horas ininterruptas, o que trouxe à autora enorme dissabor perante sua vizinhança.

Pugna, por isso, pela condenação da ré a exibir em Juízo os dados de acesso capazes de identificar o invasor do dispositivo Amazon Alexa da Autora, conforme acessos havidos nos dias 15, 16 e 25 de março de 2018.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**[REDACTED] - lauda 2**

É certo que o sigilo das comunicações não é direito absoluto. Ante a prática de infrações contra a esfera de direitos de outrem pode e deve ser relativizado para que a vítima exerça a defesa que lhe parecer adequada.

Ademais, a ninguém é lícito esconder-se sob o anonimato para praticar ofensa a direito alheio.

Com base nesse entendimento, a maciça jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de, em caráter excepcional, admitir a quebra das comunicações telegráficas, telefônicas e eletrônicas.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Identificação de usuário responsável por envio de alegado conteúdo difamatório em sítio eletrônico. O fornecimento de dados daquele que se utiliza da internet para eventuais fins ilícitos não goza de proteção absoluta de ordem constitucional, em especial quando em confronto ao direito de tutela da honra das pessoas. Sentença Mantida. Sucumbência devida. Princípio da Causalidade. Recurso Improvido”* (Apelação nº 0066893-47.2012.8.26.0100, rel. Des. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2014).

*“Ação de obrigação de fazer - Conteúdo tido como ofensivo divulgado na rede mundial de computadores - Presença dos requisitos legais que autorizaram a concessão da medida de exclusão do conteúdo, sob pena de multa diária - Possibilidade de ser a matéria considerada ofensiva e causar danos irreparáveis à postulante, considerada a facilidade e velocidade de divulgação - Ausência de afronta à liberdade de expressão - Confronto de direitos que deve ser realizado de forma casuística - Mantida a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento - Decisão mantida - Recurso não provido”* (AI nº 2101973-42.2015.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2015).

*“RECURSO ESPECIAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A presente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente*

**[REDACTED] - lauda 3**

*anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico. II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, inferese que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais. III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado. V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. VI - Recurso especial provido" (cf. REsp nº 1.068.904-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 7-12-2010).*

Sendo esta a hipótese dos autos, em que se autora pretende munir-se de documentos hábeis a amparar futura ação indenizatória em razão de lesão a sua honra, é de rigor o acolhimento do pedido.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu na obrigação de os dados de acesso capazes de identificar o invasor do dispositivo Amazon Alexa da Autora, conforme acessos havidos nos dias 15, 16 e 25 de março de 2018. Assinalo prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, após o que passa a incidir multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**[REDACTED] - lauda 4**

se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Oportunamente, ao arquivo. P.

I. C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**[REDACTED] - lauda 5**